

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.266, de 2024.

Publicação: DOU de 15 de outubro de 2024

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback*, nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e, exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes-intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

Resumo das Disposições

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1266, de 2024, estabelece a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback*. Essa prorrogação se aplica, em sua primeira parte, às modalidades de suspensão e isenção conforme os artigos 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010. O foco é direcionado a pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios que possuem domicílio no Estado do Rio Grande do Sul.

Adicionalmente, o artigo também contempla, exclusivamente na modalidade de suspensão, as empresas classificadas como fabricantes-intermediários que não estão domiciliadas no Rio Grande do Sul. Essas empresas são reconhecidas por sua função na industrialização de produtos intermediários que são diretamente fornecidos a empresas industriais-exportadoras localizadas naquela unidade da federação. O objetivo é que esses insumos sejam utilizados na fabricação de produtos finais voltados para a exportação, por empresas gaúchas.

O **artigo 2º** da Medida Provisória estabelece a possibilidade de prorrogação, em caráter excepcional, dos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de *drawback*, conforme o artigo 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 (*drawback* suspensão), por mais um ano. Para que essa prorrogação seja válida, quatro condições devem ser atendidas:

1. Domicílio no Rio Grande do Sul: A empresa deve ter domicílio no estado, conforme seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
2. Prorrogação anterior: Os prazos devem ter sido previamente prorrogados pela autoridade competente, pois suficiente nos demais casos a prorrogação ordinária do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.
3. Intervalo temporal: A data final das suspensões tributárias deve estar entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024.
4. Análise em aberto: O ato concessório não pode ter sua análise de encerramento concluída na data de vigência da Medida Provisória.

O § 1º amplia a aplicação da prorrogação para fabricantes-intermediários não domiciliados no estado que atuem com indústrias-exportadoras, enquanto o § 2º define que a prorrogação será contada a partir do término da vigência do ato. O § 3º, por sua vez, requer documentação comprobatória da relação comercial entre as partes, na hipótese do § 1º.

O artigo 3º da Medida Provisória estabelece a possibilidade de prorrogação, em caráter excepcional, dos prazos de isenção ou redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de *drawback*, conforme o artigo 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (*drawback isenção*). Essa prorrogação poderá ocorrer por mais um ano, desde que sejam atendidas três condições específicas.

Primeiramente, o inciso I determina que a pessoa jurídica beneficiária deve ter domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, conforme seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). O inciso II estipula que os prazos referidos no caput devem ter sido previamente prorrogados pela autoridade competente. Finalmente, o inciso III requer que a data final das isenções ou reduções a zero de alíquotas esteja compreendida entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024.

O § 1º do artigo 3º da MPV amplia a aplicabilidade da prorrogação para atos concessórios que estejam em conformidade com o § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992 (conhecido como “*drawback embarcação*”), garantindo uma abrangência adicional aos benefícios tributários. O § 2º especifica que o prazo de prorrogação excepcional será contado a partir do término da vigência improrrogável do ato concessório, proporcionando clareza sobre a duração do benefício.

O artigo 4º da MPV nº 1266, de 2024 estabelece que a norma entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00010/2024 MDIC MF que acompanha a matéria, os regimes de *drawback*, regulados pelas Leis nº 11.945/2009 e nº 12.350/2010, têm se mostrado fundamentais para o incremento



das exportações brasileiras, permitindo que as empresas adquiram insumos sem o pagamento de tributos, o que aumenta a competitividade dos produtos industrializados nacionais no mercado internacional.

A Exposição de Motivos destaca que a calamidade pública enfrentada no Rio Grande do Sul comprometeu severamente a capacidade de planejamento das empresas. O impacto da pandemia e suas consequências logísticas resultaram em atrasos significativos, colocando em risco o cumprimento dos compromissos de exportação. Segundo a EMI nº 00010/2024 MDIC MF, há uma previsão de aproximadamente US\$ 850 milhões em exportações para 2024 sob o regime de *drawback suspensão*, reforçando a urgência da prorrogação proposta.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, pois os efeitos das isenções e reduções de alíquotas já foram contabilizados anteriormente. Portanto, a prorrogação dos prazos para os regimes de *drawback suspensão* e isenção é uma ação estratégica que visa a mitigar os impactos negativos da crise e apoiar as empresas exportadoras do Rio Grande do Sul. Por fim, diante desse cenário atípico, apresenta o entendimento de que estão presentes os pressupostos de urgência e relevância da medida provisória.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Arthur Eduardo Santos Leone
Consultor Legislativo

